



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000359888

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008756-20.2024.8.26.0008, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A, é apelado PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente sem voto), L. G. COSTA WAGNER E ISSA AHMED.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

RÔMOLO RUSSO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 43.752

Apelação digital nº 1008756-20.2024.8.26.0008

Comarca: São Paulo (11ª VC do Foro Reg. II – Santo Amaro)

Ação: Regressiva de ressarcimento de danos

Apelante: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A.

Apelada: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais

Preliminar. Falta de interesse de agir. Rejeição. Desnecessidade de prévio pedido administrativo de indenização por danos elétricos para a propositura de ação reparatória. Princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição ou do acesso à Justiça (art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal). Preliminar afastada.

Ação regressiva de ressarcimento de danos elétricos. Pleito formulado por seguradora em face de concessionária de energia elétrica. Alegação de que descargas elétricas resultaram em avarias a equipamentos da academia segurada, que precisaram ser reparados ou substituídos. Sentença de procedência. Inconformismo da ré. Acolhimento. Controvérsia sobre a causa dos danos. Seguradora que não viabilizou a produção de prova pericial direta. Dever de indenizar que não pode ser imposto à concessionária. Ausência de prévia comunicação do ocorrido pelo segurado que impediu a prestadora de serviços de inspecionar os equipamentos danificados e produzir prova para contrapor os pareceres unilaterais que instruíram a inicial. Exegese do art. 611 da Resolução nº 1000/2021 da Aneel. Conquanto a responsabilidade objetiva (art. 37, § 6º, da CF) afaste a pertinência de se apurar o elemento subjetivo da responsabilidade civil, tal não dispensa a necessidade de demonstração da conduta comissiva ou omissiva do agente, os danos apontados pelo interessado e o nexo de causalidade entre eles. “Laudo de oficina” a

que se refere o Módulo 9 do PRODIST, que somente está dotado de valor probatório em processo judicial quando devidamente submetido ao contraditório, franqueando-se a realização de sua vistoria pela ré ou seu exame pericial. Não conservação da guarda dos equipamentos pela autora que embaraça a demonstração dos danos alegados. Substrato probatório que não confere solidez ao pedido inaugural. Sentença reformada. Recurso provido para julgar a ação improcedente.

Da r. sentença que julgara procedentes os pedidos formulados na inicial para condenar a parte ré no pagamento de R\$ 10.900,00 em prol da autora, corrigidos pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, ambos desde a data do desembolso (fls. 174/184) apela a concessionária vencida (fls. 187/219) postulando a reforma do julgado.

Em suas razões recursais sustenta, preliminarmente, a nulidade da sentença por cerceamento do direito processual de defesa atrelado à produção de prova pericial no aparelho danificado; suscita, ainda: a inépcia da inicial por falta de interesse de agir, mercê da ausência de pedido administrativo de ressarcimento.

No mérito, assinala que não é a responsável pelos danos alegados pela seguradora, ante a inexistência de qualquer falha ou distúrbio na sua rede de distribuição de energia elétrica para o segurado. Afirma que o laudo apresentado é unilateral e não pode ser aceito, vez que inapto para demonstrar a relação de causalidade entre eventual conduta da concessionária e os danos elétricos alegados, além de não ter acompanhado as vistorias extrajudiciais, o que era essencial à validade do trabalho técnico produzido. Cita precedentes no sentido de que a inviabilização da produção de prova técnica afasta o dever de indenizar da concessionária de energia. Articula a aplicação da Teoria da Causalidade Adequada, sublinhando que o procedimento de ressarcimento de danos elétricos é previsto em lei e deve ser observado por todos.

Pugna pela aplicabilidade da Resolução Normativa nº 1.000/2021 da Aneel, destacando a excludente de responsabilização civil a afastar o dever ressarcitório. Aduz que não emerge dos autos nenhuma comprovação de sobrecarga de energia e tampouco de oscilação no fornecimento a justificar o valor indenizatório sem causa aparente. Frisa que não houve qualquer anomalia ou suspensão na rede elétrica que atende as unidades consumidoras de seus segurados. Ressalta a inexistência dos requisitos ensejadores de responsabilidade civil. Requer o provimento do apelo para que a ação seja julgada improcedente.

Recurso preparado e respondido (fls. 272/298).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Preliminar: a dispensabilidade do pedido administrativo

De plano, marque-se que o usuário do serviço não tem a obrigação legal de realizar prévio pedido administrativo de indenização por danos elétricos para a propositura de ação regressiva por parte da seguradora.

Noutras palavras, é certo que a ausência de reclamação prévia no âmbito extrajudicial não implica falta de interesse de agir, pois a lei, geralmente, não exige o prévio esgotamento da via administrativa para o ajuizamento da ação.

Aliás, a exigência de anterior requerimento administrativo, embora possa ter outros reflexos, não pode ser tida como uma das condições da ação, por violação ao princípio da inafastabilidade do controle judicial, prescrito no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

Rejeita-se, pois, a preliminar suscitada.

Da necessidade de comprovação dos danos elétricos e do nexo de causalidade

Fixadas essas premissas, trata-se de pedido de indenização regressiva formulado por seguradora em face da concessionária de energia elétrica, em virtude do pagamento de indenização securitária à Progress Academia Eireli que, em razão de oscilação de tensão, teve seus equipamentos danificados.

Como cedição, a seguradora sub-roga-se "nos direitos e ações que competirem ao segurado contra o autor do dano", nos termos do art. 786 do Código Civil.

Outrossim, pacificado pelo C. STJ que a sub-rogação neste caso se limita a transferir os direitos de natureza material, não abrangendo os direitos de natureza exclusivamente processual decorrentes de condições personalíssimas do credor, editando a seguinte tese (tema 1282):

“O pagamento de indenização por sinistro não gera para a seguradora a sub-rogação de prerrogativas processuais dos consumidores, em especial quanto à competência na ação regressiva”.

Em especial quanto à inversão do ônus da prova, definiu-se no julgamento do REsp 2092308 – SP, um dos que foi afetado com representativos da controvérsia, que *“a inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII, do CDC não pode ser objeto de sub-rogação pela seguradora por se tratar de prerrogativa processual que decorre, diretamente, condição de consumidor”.*

Assim, não há mesmo que se julgar a questão sob a ótica da relação consumerista.

Fixadas essas premissas, deflui do caderno processual que os equipamentos danificados não foram preservados, impossibilitando a realização da perícia.

A apelada, atuando como sub-rogada do consumidor, é firme na tese de que a ré teria dado causa aos danos elétricos.

Ocorre que, constitui ônus processual da autora a prova do nexo causal, anotada a impossibilidade de inversão de tal ônus, mercê da inexistência de relação de consumo existente entre a sub-rogante e a prestadora de serviços.

Fosse como fosse, para que a concessionária pudesse se desincumbir do ônus da prova ou exercer seu direito de, em contraditório, demonstrar a inconsistência do relato técnico produzido unilateralmente pela autora, era imprescindível que o segurado tivesse preservado os bens danificados, permitindo que fossem examinados de forma imparcial, o que não ocorreu.

De tal sorte, a apelante restou impedida de inspecionar os equipamentos supostamente danificados pelas oscilações de tensão na rede elétrica e produzir prova para contrapor os documentos que instruíram a inicial (fls. 44/45, 47/50; 51/97).

A propósito, cumpre destacar que o art. 611 da Resolução nº 1000/2021 da ANEEL, ao disciplinar o procedimento de ressarcimento de danos, assegura à concessionária a possibilidade de investigar a existência do nexo de causalidade, o qual fica descaracterizado quando o consumidor providenciar a reparação do equipamento previamente ao pedido de ressarcimento ou sem aguardar o término do prazo para a verificação, e não entregar à distribuidora: a) a nota fiscal do conserto, indicando a data de realização do serviço e descrevendo o equipamento consertado; b) o laudo emitido por profissional qualificado; c) dois orçamentos detalhados; e d) as peças danificadas e substituídas (§ 3º).

Não se ignora que o art. 611 da aludida norma administrativa estabelece que, para se eximir do dever de indenizar, a concessionária deve demonstrar a inexistência de nexo causal. Entretanto, a ela devem ser proporcionadas

condições de produzir essa prova, quando os elementos para tanto estão em posse da parte contrária.

No caso em apreço, a comprovação da causa dos danos ficou a cargo apenas dos documentos produzidos unilateralmente pela seguradora apelada, por seu segurado e pela empresa por ela contratada, sem que a recorrente tenha tido oportunidade de acompanhar as análises e exercer o necessário contraditório.

Nessa medida, ainda que a omissão da concessionária ré acerca da apresentação dos relatórios pertinentes à aferição de oscilação de tensão permita presumir tal ocorrência, a autora não demonstrou satisfatoriamente o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, CPC).

Com efeito, o item 5.5 da Seção 9.1 do Módulo 9 do PRODIST estabelece como meio de demonstração da origem elétrica do dano, a apresentação de laudo de oficina em tal sentido, devendo ser permitido à concessionária o exame dos equipamentos, na hipótese de discordância com o laudo de oficina, *verbis*:

“5.5 Considera-se que não cabe ressarcimento nos casos abaixo listados:

- a) O Laudo de Oficina indicar que: o equipamento está em perfeito estado de funcionamento; ou o mau funcionamento não é decorrente de danos causados pelo fornecimento de energia elétrica; ou, no caso de equipamentos eletrônicos, a fonte retificadora de alimentação não esteja danificada; ou*
- b) Durante a Verificação, somente se realizada no prazo estabelecido no item 2.6 da Seção 9.2, o equipamento não for disponibilizado pelo consumidor, estiver em perfeito estado de funcionamento ou tiver sido consertado sem autorização prévia da distribuidora”.*

Nessa medida, ainda que se transporte para o processo judicial as presunções fixadas pelo Módulo 9 do PRODIST para pedidos de ressarcimento de danos, o laudo de oficina somente consubstanciará meio idôneo de demonstração

da existência do dano por oscilação de tensão elétrica quando possível a vistoria do equipamento pela concessionária.

O não fornecimento dos equipamentos danificados embaraça o aperfeiçoamento do contraditório, sem o qual os laudos de oficina produzidos unilateralmente carecem da pretendida eficácia probatória.

Frise-se que é descabida a alegação de que a prova pericial seria impossível. Isso porque a opção pelo conserto dos equipamentos ou pelo descarte dos bens antes do julgamento da ação regressiva foi do próprio segurado, de modo que não pode prejudicar a ré.

Outrossim, conquanto a responsabilidade da concessionária de serviço público seja objetiva, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, essa circunstância afasta tão somente a pertinência de se apurar o elemento subjetivo da responsabilidade civil, mas não dispensa a necessidade de que sejam demonstrados, para o reconhecimento do dever de indenizar, a conduta comissiva ou omissiva do agente, os danos alegados pela vítima e o nexo de causalidade entre eles.

Na hipótese vertente, a apelada não se desincumbiu do ônus que lhe incumbia.

Em casos análogos ao dos autos, colhem-se precedentes registrados no âmbito desta C. Corte de Justiça:

“Prestação de serviços. Fornecimento de energia elétrica. Ação regressiva da seguradora contra a concessionária de serviço público. Alegação de que descargas elétricas resultaram em avarias a equipamentos do segurado, que precisaram ser reparados ou substituídos. Havendo controvérsia sobre a causa dos danos e não tendo a seguradora viabilizado a produção de prova técnica de forma direta, não há como impor à concessionária o dever de indenizar. A ausência de prévia comunicação do ocorrido pelo segurado impediu a concessionária de inspecionar os equipamentos danificados e produzir prova para contrapor aos pareceres unilaterais que instruíram a inicial. A responsabilidade objetiva do art. 37, § 6º, da CF, afasta tão somente a pertinência de se apurar o elemento subjetivo da

responsabilidade civil, mas não elimina a necessidade de que sejam demonstrados a conduta comissiva ou omissiva do agente, os danos alegados pela vítima e o nexo de causalidade entre eles. Improcedência mantida. Recurso improvido” (Apelação Cível nº 1025795-42.2020.8.26.0114, 34ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. GOMES VARJÃO, j. 16/03/2022).

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO REGRESSIVA FUNDADA EM CONTRATO DE SEGURO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE COMPROVEM O NEXO CAUSAL, POSTO QUE A SEGURADORA TROUXE AOS AUTOS SOMENTE SINGELOS "LAUDOS" UNILATERAIS, AFIRMANDO EM JUÍZO DESCONHECER O PARADEIRO DOS APARELHOS SINISTRADOS, INVIABILIZANDO POR COMPLETO A PRODUÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA REQUERIDA PELA RÉ, A QUAL SE MOSTRA NECESSÁRIA À COMPROVAÇÃO DO NEXO ENTRE OS DANOS INDICADOS E OS SERVIÇOS PRESTADOS PELA CONCESSIONÁRIA. SENTENÇA MANTIDA. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELA ATUAÇÃO DERROTADA NESTA SEDE (ART. 85, §§ 2.º E 11, DO CPC). Recurso de apelação não provido” (Apelação Cível nº 1020771- 96.2021.8.26.0114, 34ª Câmara de Direito Privado, Relª Desª CRISTINA ZUCCHI, j. 24/02/2022).

“AÇÃO DE REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DE DANOS. Oscilação na rede de distribuição de energia elétrica. Danos aos bens segurados. Laudos unilaterais. Fatos controvertidos. Prejudicada a perícia. Impossibilidade de inversão do ônus da prova no caso. Ausência de nexo de causalidade. Responsabilidade civil não configurada. Entendimento pacificado na Câmara. Sentença de improcedência mantida. Recurso desprovido” (Apelação Cível nº 1004898- 90.2020.8.26.0114, 36ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. MILTON CARVALHO, j. 15/03/2022).

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA AÇÃO REGRESSIVA PROPOSTA POR SEGURADORA ALEGAÇÃO DE OSCILAÇÃO NA REDE ELÉTRICA QUE CAUSOU DANOS EM EQUIPAMENTOS INDENIZAÇÃO DO VALOR PAGO PELA AUTORA, QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE PROVAR OS FATOS CONSTITUTIVOS DE SEU DIREITO ART. 373, I, DO CPC IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO MANTIDA RECURSO NÃO PROVIDO. Considerando que a seguradora

sub-rogou-se dos direitos pertinentes ao seu segurado para pleitear indenização dos valores pagos em decorrência do contrato de seguro firmado entre as partes, para caracterizar a responsabilidade da ré pelo evento danoso, ainda que na modalidade objetiva, imprescindível é a comprovação do nexo de causalidade entre a prestação de serviços e os danos causados. “In casu”, no sinistro reportado e que deu origem ao pagamento de indenização securitária, não tendo sido comprovado, à luz do art. 373, I, do CPC, que os danos nos equipamentos tiveram como causa oscilação na rede elétrica, pela qual é responsável a ré, e sim, que os prejuízos tiveram como causa descargas atmosféricas advindas de temporal, de rigor a improcedência da ação” (Apelação Cível nº 1020497-35.2021.8.26.0114, 31ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. PAULO AYROSA, j. 14/03/2022).

“FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - AÇÃO REGRESSIVA PROPOSTA PELA SEGURADORA, NA CONDIÇÃO DE SUBROGADA - DANOS MATERIAIS - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL ENTRE OS DANOS SOFRIDOS PELA SEGURADA E A ALEGADA FALHA NO FORNECIMENTO DO SERVIÇO - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA QUE DEVE SER ALTERADA. Recurso provido” (Apelação Cível 1086326-39.2020.8.26.0100, 36ª Câmara de Direito Privado, Rel. JAYME QUEIROZ LOPES, j. 27/05/2021).

“AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DE DANOS. Prestação de serviço. Energia Elétrica. Dano a equipamentos de segurados da autora. Sentença de improcedência. Pretensão de reforma. DESCABIMENTO: Os documentos apresentados pela seguradora constituem prova unilateral e por isso não servem para a comprovação do nexo causal. Inobservância dos princípios do contraditório e da participação da concessionária de energia elétrica na elaboração da prova. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível 1032070-07.2020.8.26.0114; 18ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. ISRAEL GÓES DOS ANJOS, j. 14/06/2021).

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA - AÇÃO REGRESSIVA AJUIZADA PELA SEGURADORA SUB-ROGADA NOS DIREITOS DOS SEGURADOS - AVARIAS EM EQUIPAMENTOS DECORRENTE DE SUPOSTA OSCILAÇÃO DE ENERGIA - LAUDOS TÉCNICOS QUE SE MOSTRAM INSUFICIENTES A EVIDENCIAR O NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE OS DANOS E A CONDUTA DA CONCESSIONÁRIA -

DOCUMENTOS PRODUZIDOS UNILATERALMENTE - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA QUE NÃO É AUTOMÁTICA RECURSO IMPROVIDO". "Ainda que se trate de responsabilidade objetiva, faz-se imprescindível, para a configuração do dever de indenizar, a demonstração da existência de nexo de causalidade entre o dano sofrido e o comportamento do agente causador". (Apelação Cível 1002566-89.2020.8.26.0296; 26ª Câmara de Direito Privado, Rel. RENATO SARTORELLI, j. 14/06/2021).

"Ação de indenização de seguro em regresso prestação de serviços de energia - seguradora contra concessionária - alegação de danos em equipamentos de segurados sob o fundamento de descarga elétrica e oscilação de energia - a responsabilidade objetiva da concessionária de energia elétrica não autoriza, por si só, o acolhimento do pedido, mas deve ela ser acompanhada de prova idônea - vistoria nos equipamentos totalmente unilateral - caso concreto onde a seguradora não permite a defesa anterior da empresa de energia pela falta de requerimento administrativo ação improcedente - apelação da ré provida, prejudicada a da seguradora" (Apelação 1057107-83.2017.8.26.0100; 33ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. EROS PICELI, j. 15/03/2018).

Nessa ambiência, impõe-se reconhecer que a seguradora não apenas deixou de produzir prova inconteste de que os danos aos equipamentos elétricos de seu segurado tenham sido ocasionados por falha na prestação de serviço da recorrente, como inviabilizou a produção de prova técnica e o pleno exercício dos direitos à ampla defesa e ao contraditório.

Por conseguinte, à míngua de comprovação do nexo de causalidade entre os danos nos equipamentos e a anomalia na tensão da rede de distribuição elétrica, é de rigor a improcedência do pedido indenizatório.

Por esses fundamentos, meu voto dá provimento ao recurso para julgar a ação improcedente.

Inverta-se, por força do princípio da causalidade, o ônus sucumbencial, carregando à parte vencida o pagamento das despesas processuais e da verba honorária, ora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fixada, por equidade (art. 85, § 8º, do CPC), no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

RÔMOLO RUSSO
Relator